

# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

## PROPOSTA DE INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Instrução Suplementar nº 100.103-002, Revisão A, intitulada "Cenário padrão – Operações com UAS para aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes", nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Gasparini Moreira, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/06/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Klein de Freitas, Gerente Técnico**, em 27/06/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9970896** e o código CRC **C56C4E6D**.

## ANEXO Minuta

 <b>ANAC</b> AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	<b>INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS</b> <b>IS N° 100.103-001</b> <b>Revisão A</b>	
<b>Aprovação:</b>	Portaria nº XX.XXX/SPO, de XX de xxxx de 202X	
<b>Assunto:</b>	Cenário padrão – Operações com UAS para aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes	<b>Origem:</b> SPO
<b>Data de Emissão:</b>	XX.XX.202X	
<b>Data de Vigência:</b>	XX.XX.202X	

### 1. OBJETIVO

1.1. O objetivo desta IS é definir critérios para operações com UAS na categoria específica para aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes.

## 2. REVOGAÇÃO

2.1. Não aplicável.

## 3. FUNDAMENTOS

3.1. A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC.

3.2. O parágrafo 100.103(d) do RBAC 100 estabelece que a ANAC poderá publicar cenários padrões com critérios específicos e individualizados para as operações de UAS na categoria específica.

3.3. O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, poderá:

- a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou
- b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

3.4. O meio ou procedimento alternativo mencionado no item 3.2b desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

## 4. DEFINIÇÕES

4.1. **Área desabitada** significa a área operacional em que se assegura a ausência de pessoas não anuentes, localizada a uma distância operacionalmente segura de demarcações (ou distância proporcional à autonomia de voo), vias ou construções no solo onde possa haver a presença de pessoas não anuentes.

## 5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

### 5.1. Disposições gerais

5.1.1. As operações com UAS relacionadas no item 1.1 desta IS somente são permitidas pela ANAC, independentemente do peso máximo de decolagem da UA, nas seguintes condições:

- a) se operando VLOS ou EVLOS e até 400 pés (120 m) AGL;
- b) em áreas distantes de terceiros, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA;
- c) se realizadas sobre áreas desabitadas; e
- d) se forem atendidas as demais exigências da Subparte A do RBAC nº 100.

5.1.2. Os UAS empregados nas operações a que se destina esta IS estão isentos de autorização de projeto. No entanto, caso o fabricante tenha o interesse de autorizar seu projeto de UAS, deverá atender aos critérios estabelecidos na **IS nº 100-XXX [que substituirá a IS nº E94.5-001A]**.

5.1.3. Os operadores e os fabricantes devem informar à ANAC qualquer caso de possível saída da área de voo autorizado.

5.1.4. O operador será considerado devidamente licenciado se possuir:

- a) a comprovação de cadastro emitido junto à ANAC conforme Subparte D do RBAC nº 100 e sua identificação na aeronave conforme o parágrafo 100.301 (k) do RBAC nº 100;
- b) o documento que contém a avaliação de risco operacional, em formato aceitável, contemplando cada cenário operacional. Adicionalmente às disposições da **IS nº 100-XXX [que substituirá a IS nº E94-003A]**, a avaliação de risco operacional deverá considerar mitigação do risco de saída do volume de voo autorizado. Esta avaliação de risco operacional deve estar atualizada dentro dos últimos 12 meses calendáricos prévios à operação; e
- c) o manual de voo.

## 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.

